

LEI MUNICIPAL Nº 1061, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Altera a Lei n 838, de 30 de novembro de 2005, que reestruturou Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jardim-PE e revoga a Lei n 1010 de 19 de setembro de 2017.

O **PREFEITO DE BOM JARDIM**, situado no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 838, de 30 de novembro de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jardim-PE. passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

1 - quanto aos segurados:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) *Revogado*;
- g) *Revogado*;
- h) *Revogado*.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) *Revogado*.

Parágrafo único O rol de benefícios do RPPS fica limitado às aposentadorias e pensões. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-família e salário-maternidade para os segurados e o auxílio-reclusão para os dependentes serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do Fundo de Previdência e Pensões do Município de Bom Jardim - FUMAP.

(...)



Certidão
Certifico que nesta data foi publicado
no quadro de avisos da Prefeitura
Data 26.10.2021
J. Assis
Responsável pela Publicação



Art. 23 – Revogado

Art. 24 – Revogado

Art. 25 - Revogado.

Art. 26 – Revogado.

Art. 27- Revogado.

Art 28 - Revogado.

(...)

Art. 32 - Revogado.

(...)

Art. 44 - Revogado

§ 1º - Revogado.

(...)

Art. 57 - Constituem contribuições sociais do RPPS:

I - A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - A contribuição ordinária mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes Municipais, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 19% (dezenove por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição; (...)"

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 1010, de 19 de setembro de 2017

Art. 3º - As contribuições vigentes à data de publicação desta Lei ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições previstas no art. 57 desta Lei, ou seja, até que sejam

Certidão
Certifico que nesta data foi publicado
no quadro de avisos da Prefeitura
Data 26.01.2021
J. Silva
Responsável pela Publicação



decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, na conformidade do art. 195, § 6º, da CF/88.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 26 de janeiro de 2021;


João Francisco da Silva Neto
PREFEITO